



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720027/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.030 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente COPPER TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de liminar em Mandado de Segurança decorre de Lei (art. 151, IV, do CTN), sendo a sua operacionalização efetuada pela Unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Liziane Angelotti Meira, substituídos pelos Conselheiros Carlos Delson Santiago e Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de primeira instância**, que não conheceu da Impugnação apresentada contra os **Autos de Infração** das contribuições **PIS e Cofins – Importação**, lavrados para a cobrança de valores das contribuições que deixaram de ser recolhidos sobre importação de mercadorias objeto de Declaração de Importação.

De acordo com a Autoridade Fiscal, o lançamento tributário serviu para cobrar as diferenças de PIS/Cofins – Importação decorrentes do uso incorreto pelo importador da base de cálculo dessas contribuições, as quais deveriam ser calculadas sobre o valor aduaneiro, assim entendido, o valor que serviu ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do ICMS e do valor das próprias contribuições.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações e pedidos:

- a) Preliminarmente, aduz que eventual cobrança dos créditos constantes destes autos estão obstados até decisão definitiva, transitada em julgado, do Mandado de Segurança nº 5014513-78.2011.404.7201/SC, cuja liminar reconhece o direito ao recolhimento das contribuições sociais incidentes na importação com base apenas no valor aduaneiro; e
- b) Em sequência, apresenta os fatos e fundamentos jurídicos que tornam inconstitucional a cobrança das contribuições sociais com base senão no valor aduaneiro, na forma prevista no art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004; e
- c) Por fim, requer o julgamento integralmente procedente do recurso.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, o órgão julgador de piso, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, em razão da concomitância de seu objeto com a esfera judicial.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, com as seguintes argumentações:

- a) **Preliminarmente**, a eventual cobrança dos valores lançados está obstada até decisão definitiva do Mandado de segurança impetrado pela Recorrente, cuja liminar concede o direito ao recolhimento dos tributos exigidos utilizando-se como base de cálculo apenas o valor aduaneiro;
- b) No **mérito**:
 - b.1)** A inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições na forma estipulada pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação que incluía o valor do ICMS e das próprias contribuições;
 - b.2)** Destaca já ter ocorrido alteração da legislação no art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, pela Lei nº 12.865, de 09/10/2013, para restringir a base de cálculo das contribuições apenas ao valor aduaneiro, em decorrência do entendimento pacificado no STF, após julgamento do RE nº 559937/RS;
 - b.3)** Erro na decisão recorrida em não suspender o curso do processo administrativo até a resolução definitiva do processo judicial, pois, se assim não for feito, o Fisco entenderá que o débito tributário não está suspenso e a Recorrente será prejudicada pela não emissão da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa; e

b.4) Representa total falta de técnica interpretativa para a aplicação do Direito a fundamentação da decisão administrativa no art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/09/1979, e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, para não conhecer da Impugnação, porque são normas disciplinadoras de depósitos judiciais e discussão judicial da Dívida Ativa da União, que notadamente não se relacionam ao presente caso em tela.

Ao final, a Recorrente pugna pelo provimento de seu recurso ou, subsidiariamente, pela suspensão do procedimento até a resolução definitiva do processo judicial, de modo a garantir segurança jurídica à Recorrente de que o débito tributário objeto do presente feito não impeça a emissão da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece ser conhecido, pela razões a seguir.

A Contribuinte apresenta dois pedidos em seu Recurso Voluntário:

- a) o reconhecimento do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins – Importação, sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições; e
- b) subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo de sua ação judicial.

I.1 Concomitância

Em relação ao questionamento da base de cálculo das contribuições, a matéria é concomitante, pois a Contribuinte possui ação judicial¹ com o mesmo objeto.

Nesses termos, vale transcrever a análise da DRJ:

Aqui, cumprir inicialmente destacar a evidente concomitância de objeto entre o presente processo administrativo e a ação judicial que se noticia nos autos.

Sob tal aspecto, esclareça-se que uma vez instaurada a lide no âmbito do Poder Judiciário, não cabe mais discutir seu mesmo objeto na esfera administrativa. De fato, nos termos do art. 1º, § 2º, Decreto-lei nº 1.737, de 1979 [²], e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980 [³], a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do

¹ Mandado de Segurança nº 5014513-78.2011.404.7201/SC

² DI nº 1.737, de 1979: “Art. 1º - [...]. § 1º - [...]; § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

³ Lei nº 6.830, de 1980: “Art. 38 – [...]; Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

recurso administrativo acaso interposto, entendimento igualmente expresso no Parecer Normativo COSIT n.º 7, de 2014 ^[4]. No mesmo sentido, tem-se ainda o art. 26 da Portaria MF n.º 341, de 2011 ^[5], que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Com efeito, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da matéria na via administrativa, uma vez a prevalência do princípio constitucional da unidade de jurisdição, posto que, do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Aqui, verifica-se claramente que a parcela lançada corresponde exatamente à controvérsia judicial, que diz respeito à diferença da incidência de tais contribuições entre uma e outra base de cálculo, sendo este exatamente o objeto do contencioso em questão, em concomitância com aquele judicial, razão pela qual dele aqui nada será conhecido.

Acrescento que, independentemente do fundamento legal utilizado pela DRJ, é fato que a Contribuinte levou a discussão para o âmbito judicial, de forma que, nessa situação, não pode haver manifestação administrativa sobre o assunto, sob pena de ofensa ao princípio da unidade de jurisdição, bem como à Súmula CARF n.º 01, assim ementada:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não deve ser conhecida esta parte do Recurso Voluntário.

I.2 Suspensão do Feito – Exigibilidade do Crédito Tributário

A Interessada aduz erro na decisão recorrida em não suspender o curso do processo administrativo até a resolução definitiva do processo judicial, pois, se assim não for feito, o Fisco entenderá que o débito tributário não está suspenso e a Recorrente será prejudicada pela não emissão da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

⁴ Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 2014, cuja ementa dispõe: “CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação”, publicado no DOU de 27/08/2014, seção 1, pág. 65.

⁵ Portaria MF n.º 341, de 2011: “Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”

Pois bem. Na presente situação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de lei, especificamente, do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN):

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

[...]

Não há qualquer motivo que justifique a preocupação da Interessada relacionada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio Fisco, no curso do presente processo, vem cumprindo o que preceitua o dispositivo normativo em comento, conforme provam os Despachos às fls. 53, 132-133 e 148, sempre com a conclusão de que o crédito tributário destes autos encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Não há, assim, qualquer manifestação a ser dada pelo CARF nestes autos quanto à suspensão da exigibilidade, uma vez que esta decorre de lei e seu cumprimento é realizado pela competente Unidade da RFB.

Dessa forma, também não deve ser dado conhecimento a esta parte do Recurso Voluntário.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes